



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 036/2017/CE
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04 (SECI Nº 00096.003644/2017-94)
INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
PRIVADA. PERÍCIA.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada em atuação de servidor como "perito contábil em ações judiciais ou extrajudiciais, protocolado em 28/09/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.003644/2017-94 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na Controladoria Regional da União no Estado da [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Exercer a atividade de perito contábil em ações judiciais ou extrajudiciais.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Ações de prevenção e combate à corrupção, controle interno, auditoria e fiscalização.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Ações de prevenção da corrupção.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Tenho acesso a informações parciais sobre ações de controle (auditorias, fiscalizações, operações especiais) realizadas pela CGU ou em conjunto com outros órgãos de controle.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Na eventualidade de haver questões judiciais para atuação como perito em que figure entre as partes a União ou órgão público federal.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que não está em exercício fora do órgão/entidade de origem e que não ocupa cargo em comissão (DAS ou equivalente).

4. Os elementos apresentados, embora muito sucintos, oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização relacionado a possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, relacionado à atuação como perito judicial de natureza contábil em ações judiciais ou extrajudiciais, é requerida avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/2013 e demais regulamentos.

6. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, entendo que a atuação pretendida não pode vir a ter relação com as atribuições do cargo, com o papel institucional deste órgão, nem guardar relação direta com a Administração Pública / Poder Público, à exceção do encargo pericial perante o Poder Judiciário. Sendo assim, a princípio não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, condicionado ao conteúdo supra, não havendo intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU e desde que respeitados os termos da declaração apresentada.

7. Quanto à atuação mencionada na resposta à pergunta 9 do formulário do SeCI, a saber, a que considera a "eventualidade de haver questões judiciais para atuação como perito em que figure entre as partes a União ou órgão público federal", registro a vedação para atuar em quaisquer situações que envolvam recursos públicos federais, executados direta ou indiretamente por quem quer que seja. Isso porque, à semelhança da atividade advocatícia, a qual encontra no artigo 30 da Lei nº 8.906/1994 explícita restrição para servidores públicos atuarem "contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora", o servidor público federal que atue como perito contábil não pode, mesmo estando fora do horário de expediente, fora de sua repartição, atuar seja em paralelo, seja contrariamente, a interesse (s) da "Fazenda Pública que o remunera".

8. Deve-se, ademais, observar as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/1.990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX). Destaque-se, quanto ao rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo. Situações aqui citadas que, aliás, não afastam o dever de o servidor observar a regulamentação pertinente à atividade de perícia contábil.

9. Registre-se, uma vez mais com relação à Lei 12.813/2013, o inciso II do artigo 5º, segundo o qual configura conflito de interesses "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe".

10. Logo, conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como solicitado.

11. Destaque-se, ainda, o art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016:

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

12. **Último (mas não menos importante) registro faço no sentido de que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido de Autorização solicitado bem como os registros dos itens 6 a 12 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

14. Haja vista o interesse deste colegiado em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como **seja esclarecido ao Senhor Superintendente da Regional [REDACTED] que o presente parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.**

15. É o parecer.

16. À Comissão para apreciação e deliberação.

PRISCILA ESCÓRCIO DE FRANÇA DINIZ

Membro, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 036/2017/CE em reunião ocorrida nesta data. Tal decisão, abaixo transcrita em resumo para fins de publicação na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com pedido de autorização para o exercício de atividades de perícia contábil. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2.013 e da Lei 8.112/1.990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ESCORCIO DE FRANCA**, **Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 09/10/2017, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 09/10/2017, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0491416 e o código CRC 6C3C6825

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0491416